

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Regulamentada o sistema de
evolução funcional - Ass.
Enfermagem pelo decreto
nº 9942/2000

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLEIM DO MUNICIPIO

Alterada pela lei 6807/05
Alterada pela lei 6942/05

LEI Nº 5616/2000 N.º 1381 de 07/04/2000
de 03 de abril de 2000

VER DECRETO Nº 11874/05

Cria o cargo de "Assistente de Enfermagem", de provimento efetivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no quadro de servidores do Poder Executivo do Município o cargo de "Assistente de Enfermagem", de provimento efetivo, constituído em dois níveis, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º. São atribuições do Nível I do cargo de "Assistente de Enfermagem" as atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde;
- e) executar os trabalhos de rotina vinculados à admissão e alta do paciente;
- f) participar dos procedimentos pós-morte;
- g) acompanhar o transporte de pacientes quando necessário;
- h) registrar todos os procedimentos realizados e informações sobre o paciente, no prontuário e em impressos próprios, com a devida assinatura, de forma clara, objetiva e legível.

§ 2º. São atribuições do Nível II do cargo de "Assistente de Enfermagem" as atividades de nível médio técnico, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente :

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas de Enfermeiro;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

§ 3º. A quantidade, o padrão de vencimento e os requisitos mínimos exigidos para cada nível são os estabelecidos no Anexo I desta lei.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5616/00 – 2

Art. 2º. A investidura no cargo de “Assistente de Enfermagem” far-se-á no Nível I e decorrerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Em não havendo servidor habilitado para o preenchimento de vagas existentes no Nível II, poderá ser aberto concurso público para provimento destas vagas.

Art. 3º. A evolução funcional do titular do cargo de “Assistente de Enfermagem” consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º. A evolução se dará mediante concurso processado pela Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Administração em que se comprove ter o servidor aptidão para o exercício das atribuições do nível para o qual concorra.

§ 2º. As evoluções serão processadas para as vagas existentes nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, considerando-se vagas ainda as decorrentes das evoluções nele previstas e aberta no respectivo nível.

§ 3º. São requisitos obrigatórios para participar do concurso para a evolução ter a habilitação profissional exigida para exercício das atribuições do nível superior e a permanência mínima de três anos no nível atual.

§ 4º. O sistema de evolução no cargo de “Assistente de Enfermagem” será regulamentado por decreto do Executivo.

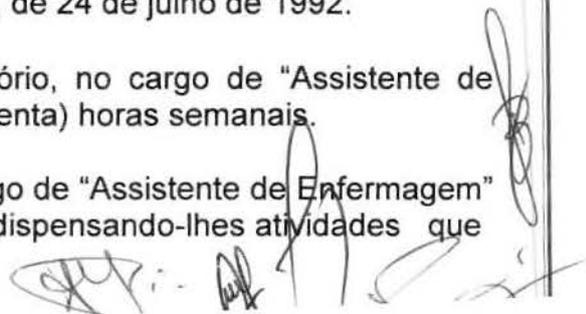
Art. 4º. O ocupante do cargo de “Assistente de Enfermagem”, ao evoluir para um nível superior, será enquadrado na letra inicial do nível para o qual evoluiu, mantendo em sua remuneração, à título de vantagem pessoal, os valores atribuídos como “promoção por tempo de serviço” a que se referem os artigos 14 e 15 da Lei nº 3186, de 02 de dezembro de 1986.

§ 1º. Para a apuração do valor da vantagem pessoal será considerado o tempo de serviço ainda não computado para fins de promoção, à proporção de 1/36 (um trinta e seis avos) por mês de efetivo exercício, sendo que a fração igual ou superior a 15 dias de efetivo exercício será havida como mês integral.

§ 2º. A vantagem concedida pelo “caput” deste artigo será reajustada de conformidade com os índices atribuídos ao cargo de “Assistente de Enfermagem” e integrará o vencimento do servidor para fins de base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 57 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992.

Art. 5º. Fica criado, em caráter transitório, no cargo de “Assistente de Enfermagem”, o nível “A”, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. São atribuições do Nível “A” do cargo de “Assistente de Enfermagem” o exercício de tarefas destinadas a acolher os usuários, dispensando-lhes atividades que



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

cont. LEI 5616/00 - 3

compreendam ações de fácil execução e entendimento, baseadas em saberes simples, sem requererem conhecimento científico, adquiridos por meio de treinamento e ou prática, requerem destreza manual e se restringem a situações de rotina e de repetição, na conformidade com o disposto na Resolução nº 186, do Conselho Federal de Enfermagem.

§ 2º. A quantidade e o padrão de vencimento do nível "A" são as estabelecidas no Anexo II desta lei.

§ 3º. Os cargos criados pelo "caput" deste artigo serão extintos à medida de sua vacância.

Art. 6º. O ocupante do cargo de "Assistente de Enfermagem", nível "A" poderá evoluir para o nível I desde que atenda as condições de habilitação prevista para o exercício das atribuições do nível superior.

Parágrafo Único. A evolução funcional prevista neste artigo obedecerá os mesmos princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 7º. Ficam extintos os cargos de "Auxiliar de Serviços de Saúde", "Auxiliar de Enfermagem" e "Técnico de Enfermagem", todos de provimento efetivo.

Parágrafo Único. Os atuais servidores titulares dos cargos extintos e os servidores cuja relação de trabalho era regida pela legislação celetista até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992 e que ingressaram no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município mediante aprovação em concurso público para a respectiva função serão enquadrados no cargo de "Assistente de Enfermagem", nos seguintes níveis :

I - **Nível A** : titulares dos cargos de "Auxiliar de Serviços de Saúde";

II - **Nível I** : titulares dos cargos de "Auxiliar de Enfermagem";

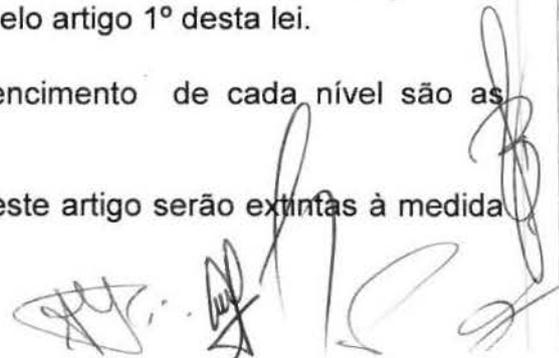
III - **Nível II** : titulares dos cargos de "Técnico de Enfermagem".

Art. 8º. Fica criado no quadro de servidores do Poder Executivo do Município a função de "Assistente de Enfermagem", de provimento efetivo, constituído em três níveis, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, composta pelos servidores ocupantes de funções transitórias.

§ 1º. São atribuições de cada nível as mesmas estabelecidas para os níveis do cargo de "Assistente de Enfermagem" criado pelo artigo 1º desta lei.

§ 2º. A quantidade e o padrão de vencimento de cada nível são as estabelecidas no Anexo III desta lei.

§ 3º. As funções criadas pelo "caput" deste artigo serão extintas à medida de sua vacância.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5616/00 - 4

Art. 9º. Aplica-se aos servidores ocupantes da função de "Assistente de Enfermagem", quanto à evolução funcional, os mesmos critérios estabelecidos para os titulares de cargos efetivos.

Art. 10. Ficam extintas as funções transitórias de "Auxiliar de Serviços de Saúde".

Parágrafo Único. Os atuais servidores ocupantes das funções extintas serão enquadrados na função de "Assistente de Enfermagem", no Nível A.

Art. 11. Somente serão convocados concursados para ingresso no cargo de provimento efetivo de "Assistente de Enfermagem" Nível I, quando não houver servidores ocupantes do cargo ou função de "Assistente de Enfermagem" Nível "A" habilitados para o nível superior.

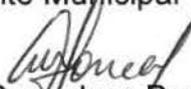
Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correm por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua promulgação.

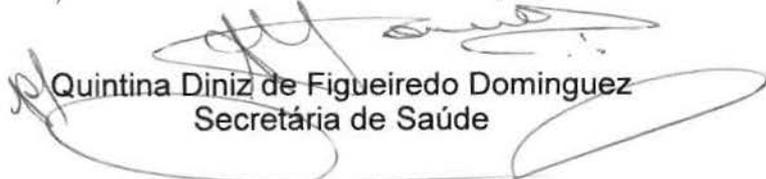
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

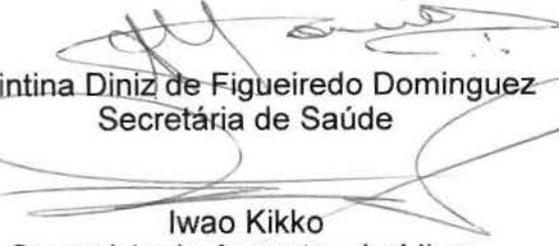
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 abril de 2000.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

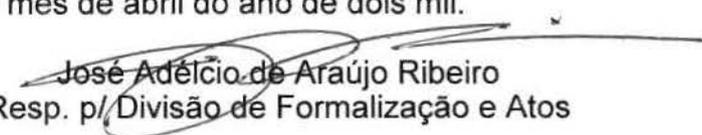

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Fernando Baptista da Costa
Secretário de Administração


Quintina Diniz de Figueiredo Dominguez
Secretária de Saúde


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil.


José Adélcio de Araújo Ribeiro
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

ANEXO II Á LEI 5616/00

CARGO DE "ASSISTENTE DE ENFERMAGEM"

| NÍVEL | QUANTIDAD E | PADRÃO INICIAL | REQUISITOS BÁSICOS |
|-------|----------------|-------------------|---|
| A | 245 | 7 | - Ocupante de cargo de "Auxiliar de Serviços de Saúde". |

h

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

ANEXO III À LEI 5616/00

FUNÇÃO DE "ASSISTENTE DE ENFERMAGEM"

| NÍVEL | QUANTIDADE E | PADRÃO INICIAL | REQUISITOS BÁSICOS |
|-------|-----------------|-------------------|---|
| A | 47 | 7 | - ocupante da função transitória de "Auxiliar de Serviços de Saúde". |
| I | 47 | 10 | - certificado de Auxiliar de Enfermagem; - registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. |
| II | 10 | 13 | - diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem; - registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. |

h

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

ANEXO I Á LEI 5616/00

CARGO DE "ASSISTENTE DE ENFERMAGEM"

| NÍVEL | QUANTIDADE | PADRÃO INICIAL | REQUISITOS BÁSICOS |
|-------|------------|----------------|---|
| I | 1.200 | 10 | - certificado de Auxiliar de Enfermagem; - registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. |
| II | 100 | 13 | - diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem; - registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. |

h

[Handwritten signature]